Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1546/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2434/2011
PROTOCOLO	**:** 1029770
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 722/2011
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** VIAÇÃO CANARINHO LTDA
RELATOR	**:** CONS RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE SERVIDORES – FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – LIQUIDAÇÃO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – DESPESAS LIQUIDADAS E COMPROVADAS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – É regular o procedimento de execução contratual se demonstradas a liquidação e comprovação das despesas, consubstanciadas na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e demais obrigações, e na exatidão e demonstração dos valores aplicados.

II – A remessa intempestiva de documentos e informações, de envio obrigatório a este Tribunal, constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução do Contrato n.º 722/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Viação Canarinho Ltda., ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos; aplicando-se, em razão disso, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora de Despesas responsável, Sr.ª Maria Nilene Badeca da Costa, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), com sua comprovação nos autos no mesmo período.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Em exame a execução financeira do Contrato 722/11celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a empresa *Viação Canarinho Ltda.,* no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), visando à prestação de serviços de transporte dos funcionários, por meio do fornecimento de vale-transporte, para atender os servidores da Secretaria Estadual de Educação lotados no Município de Corumbá/MS.

O contrato é oriundo do procedimento licitatório que resultou na inexigibilidade da licitação e ambos já foram apreciados por esta Corte, sendo que foram julgados regulares, conforme se extrai da DSG 2700/10 (f. 113).

Também a formalização dos três Termos Aditivos foi julgada regular, nos termos do Acórdão nº 53/2015 de f. 1278.

Os autos seguiram para a 5ª ICE para análise da execução financeira, concluindo que a mesma está de acordo com as normas legais aplicáveis, em especial a Lei 4.320/64, todavia, registrou o atraso na remessa dos documentos a esta Corte, em prazo superior ao estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC nº 35/11 (ANA 24604/15 – f. 2437).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer nº 3215/16 de f. 2440.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao empenho (R$ 420.000,00) – e o valor da UFERMS (R$ 15,56) na data da assinatura de seu termo de formalização (2/3/2011), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Passo a expor as razões do voto.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos execução financeira do Contrato 722/11celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a empresa *Viação Canarinho Ltda.*

Com base na informação prestada pelo competente núcleo técnico, reitero que o procedimento licitatório (*inexigibilidade)* e a formalização do contrato em tela, bem como a celebração de três aditamentos já foram apreciados por esta Corte e todos

julgados regulares, conforme se extrai da leitura da Decisão Singular nº 2700/10 e do Acórdão 53/15 supracitados.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a prestação de serviços de transporte dos funcionários, por meio do fornecimento de vale-transporte, para atender os servidores da Secretaria Estadual de Educação lotados no Município de Corumbá/MS.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 722/11 registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 420.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 420.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 420.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 420.000,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Secretaria Estadual de Educação/MS atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta formalização do contrato e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente à execução, conforme demonstrado na análise técnica de f. 2437, ocorreu com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado no item 1.3.1.“A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 722/11, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a empresa *Viação Canarinho Ltda.*, celebrado em conformidade com a Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Estadual de Educação, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, comprovando nos autos o recolhimento do valor pago a título de multa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do procedimento de execução do Contrato n.º 722/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Viação Canarinho Ltda., ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos; aplicando-se, em razão disso, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora de Despesas responsável, Sr.ª Maria Nilene Badeca da Costa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.crr